



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000407/2002-86
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.302 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELECIN CONSTRUÇÕES E TELECOMINICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. REGRAS E CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO. §1º DO ART. 144 CTN. INFORMAÇÕES CPMF. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35. MATÉRIAS DE RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADAS PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO. REFORMA. RETORNO À INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA.

Súmula CARF nº 35: *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Afastado o entendimento pela nulidade do lançamento de ofício, havendo demais temas alegados em Recurso Voluntário que ficaram prejudicados, devem os autos retornarem às Turma Ordinárias, para a prolatação de novo Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a declaração de nulidade e determinar retorno ao colegiado a quo para apreciação das matérias de Recurso Voluntário que restaram prejudicadas.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1.271 a 1.281) interposto pela Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 103-21.745 (fls. 1.225 a 1.269), proferido pela C. 3ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 20 de outubro de 2004, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa e conclusão do referido v. Acórdão:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — Demonstrada infração à lei, nas alterações contratuais, correta a responsabilização pessoal dos sócios e ex-sócios da empresa.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL — NULIDADE DO PROCESSO FISCAL — O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO — APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966— CTN).

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

(...)

Voto Vencedor

(...)

A obtenção e utilização de dados da CPMF, vedados por lei, viola igualmente o princípio da segurança jurídica, que busca preservar as relações jurídicas já estabelecidas.

Assim, a pretensa retroatividade da Lei n.º 10.174/2001, para atingir fatos pretéritos, viola esse princípio além do mencionado princípio da moralidade, revelando a utilização de dados proibidos na época do fato gerador, utilização essa moralmente não desejada.

(...)

Por esses motivos, entendendo tratar-se de um procedimento nulo, porquanto afrontando o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Frise-se que, como fica claro com os trechos acima colacionados, a Ementa **não condiz com o voto vencedor**, que, na verdade, anulou o lançamento de ofício em razão do reconhecimento de *irretroatividade* da nova redação do §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Porém, não havendo Embargos de Declaração, a Ementa que prevaleceu registrada, equivocadamente, coaduna-se com o voto vencido e **não** com a derradeira r. *decisão* da N. Câmara que deu provimento integral ao Recurso Voluntário, objeto, agora, de irresignação da Fazenda Nacional.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes a: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 13/19); Contribuição Di (Tis. 20/27); Contribuição para o PIS (fls. 28/33); e Cofins (fls. 34/39), referentes aos quatro trimestres do ano calendário de 1998.

A Infração apurada, conforme descrito no auto de infração correspondente ao IRPJ (fls. 15), foi a seguinte:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal: Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Arbitramento do lucro que se faz com base nos depósitos/créditos bancários, tendo em vista que o contribuinte devidamente notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização (doc. fls.), deixou de fazê-lo.

Os fatos que motivaram a presente autuação estão descritos com maior propriedade no Relatório Fiscal de fls. 40 a 47.

Toda a documentação bancária requisitada junto às instituições financeiras foi juntada ao presente processo, em atenção ao disposto no artigo 50, inciso II, alínea "c" do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001."

Consta no mesmo Auto de Infração, no campo "Intimação", (fls. 13) o seguinte:

(...)

As impugnações apresentadas, não contestam as exigências lançadas, quanto ao seu mérito.

O órgão julgador de primeira instância (DRJ de Ribeirão Preto/SP), através do Acórdão DRJ/RPO nº 2.269, de 16/09/2002 (fls. 1050/1055), pela sua 1ª Turma, por unanimidade de votos, considera procedente o lançamento, pelos fundamentos do voto do relator.

O voto do relator, quanto ao mérito, foi o seguinte (...)

Às fls. 1081/1108, consta recurso voluntário protocolado por ARMANDO KILSON FILHO, que apresento em plenário, resumidamente arguindo o seguinte: (...)

Às fls. 1109/1110, relaciona bens para garantia de instância, informando tratarem-se de bens e direitos pertencentes ao seu patrimônio', e constantes da última declaração de rendimentos entregue à SRF.

Despacho da DRF em Marília/SP, de fls. 1140, propõe o encaminhamento do processo a DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP/SECOJ, para prosseguimento.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, em despacho de fls. 1141, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 1.077 a 1.082), entendendo pela validade do lançamento de ofício e a responsabilização dos sócios, conforme procedida pela Fiscalização. Um dos Sujeitos Passivos arrolados interpôs Recurso Voluntário, em suma, pugnando pela nulidade do lançamento, a ilegitimidade de sua responsabilização e o incorreto agravamento da multa.

Por sua vez, a C. Turma Ordinária *a quo* deu provimento ao Recurso Voluntário do Sujeito Passivo, por meio do v. Acórdão recorrido, entendendo pela nulidade da Autuação, vez que a fiscalização deu-se com base na utilização de dados da CPMF, o que violaria a legislação precisamente vigente à época dos fatos geradores.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta contrariedade à Lei de por meio do v. Acórdão recorrido, que teria *negado aplicação de legislação procedimental, posterior ao fato gerador, que ampliou os poderes de investigação da autoridade administrativa, negou vigência ao art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional — CTN.*

Processado o Recurso Especial, este teve seguimento determinado através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.283 1.284, concluindo pelo seu cabimento regimental. Fora determinada a intimação e ciência da Contribuinte do v. Acórdão recorrido, do Apelo fazendário e da sua correspondente admissão, sendo procedido tal ato.

Distribuído o feito, inicialmente este mamo Conselheiro verificou que os demais Sujeitos Passivos, além da Contribuinte autuada, não foram intimados, inclusive o subscritor do Recurso Voluntário, sendo, assim, proferido o r. Despacho de Saneamento de fls. 1.307 e 1.308, determinando a referida providência.

Saneado o feito e procedidas as intimações, não houve oferta de Contrarrazões.

Em seguida, os autos retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Considerando que este foi manejado com base na hipótese prevista no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes c/c art. 50, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando-se e demonstrando-se, de maneira satisfatória e plausível, a *contrariedade à lei* promovida pelo v. Acórdão recorrido, de votação não unânime, o *Apelo* deve ser conhecido.

Mérito

A matéria sob julgamento é de delimitação muito clara: a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 10.174/2001 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 em fiscalizações, operando efeitos de forma *retroativa* em relação aos *atos jurídicos* colhidos, em observância ao §1º do art. 144 do CTN.

Como relatado, o v. Acórdão recorrido entendeu que tais alterações legislativas não se submetem à exceção temporal do §1º do art. 144 do CTN, não havendo em se falar de *retroatividade* da utilização das informações da CPMF para a fiscalização de outros tributos (sob pena de violação de diversos princípios e garantias dos contribuintes), motivo pelo qual revelar-se-ia nulo o lançamento de ofício referente a *omissão de receitas* apurada.

Tal matéria foi muito debatida, ainda no âmbito dos C. Conselhos de Contribuintes, alcançando sua pacificação jurisprudencial, tornando-se objeto de *antigo* entendimento sumular.

Desse modo, não há qualquer necessidade de maior aprofundamento ou elucubrações sobre o tema, em face da mandatória aplicação da Súmula CARF nº 35, que assim reza:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Analisando os precedentes que erigiram a Súmula CARF nº 35, o entendimento estampado em tais julgados alinha-se com aquilo alegado pela Fazenda Nacional, sendo inquestionável a conclusão de sua aplicação ao presente caso.

Contrario sensu, a posição *vencedora*, estampada no v. Acórdão recorrido, colide frontalmente com a referida Súmula, não podendo prevalecer.

Posto isso, inclusive diante do dever de observância do Regimento Interno desse E. Tribunal Administrativo, merece provimento o Recurso Especial fazendário para reformar o v. Acórdão recorrido, afastando-se a nulidade do lançamento de ofício. Registre-se que existem matérias do Recurso Voluntário, então julgado, que restaram prejudicadas em razão do reconhecimento do *vício* de validade da Autuação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar o v. Acórdão nº 103-21.745, afastando-se a declaração de nulidade promovida, devendo os autos retornarem às C. Turmas Ordinárias da C. 1ª Seção desse E. CARF, para prolatação de novo Acórdão complementar, apreciando as matérias de Recurso Voluntário que restaram prejudicadas.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella